



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 623-A, DE 2021

(Da Sra. Rosana Valle)

Estabelece a destinação de 25% (vinte e cinco porcento) do valor de outorga de arrendamentos terminais portuários e de concessões de instalações portuárias ou de serviços associados às operações portuárias aos municípios onde estão ou serão localizados e/ou serão prestados; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. Rosana Valle)

Apresentação: 26/02/2021 16:12 - Mesa

PL n.623/2021

Estabelece a destinação de 25% (vinte e cinco porcento) do valor de outorga de arrendamentos terminais portuários e de concessões de instalações portuárias ou de serviços associados às operações portuárias aos municípios onde estão ou serão localizados e/ou serão prestados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da União destinar 25% (vinte e cinco porcento) do valor de outorga decorrente de arrendamentos de terminais portuários e de concessões de instalações portuárias ou de serviços portuários associados às operações portuárias aos municípios estão ou serão localizados e/ou serão prestados.

§ 1º Os montantes decorrentes da presente lei deverão ser depositados em Fundo Porto-Cidade a ser constituído em conjunto pela Prefeitura Municipal e a Autoridade Portuária local, e deverão ser utilizados para a eliminação ou mitigação de conflitos na relação porto-cidade. A gestão do mencionado fundo deverá ser feita de forma paritária.

§ 2º Os serviços mencionados no Art. 1º incluem concessões de serviços logísticos e de transporte em qualquer modal.

§ 3º Quando um arrendamento ou concessão abrange mais de um município, o montante previsto na presente lei será divido entre eles, tendo como critério de distribuição a população das cidades, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

§ 4º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo órgão

Documento eletrônico assinado por Rosana Valle (PSB/SP), através do ponto SDR_56388, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 1 5 8 3 0 6 8 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regulador federal competente para a fiscalização, considerada como agravante a reincidência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades portuárias geram impactos nas áreas urbanas dos municípios e vice versa, que geram conflitos na relação porto-cidade. Esses conflitos incluem: danos à infraestrutura e mobilidade urbanas, em função do tráfego e estacionamento irregular de veículos rodoviários de carga em vias públicas, prejudicando pavimentos e redes subterrâneas de utilidades públicas; poluição ambiental, do ar e sonora; e atração de vetores de doenças, no caso da operação de granéis agroalimentares; além dos riscos decorrentes da operação e armazenagem de produtos perigosos. A existência desses conflitos onera o erário municipal e culmina com uma visão negativa das atividades portuárias perante os municípios.

A destinação do percentual de valor de outorga proposto ao fundo a ser criado, permitirá a disponibilização de recursos para a eliminação ou mitigação desses conflitos, além de, por ter gestão paritária, favorecer à melhoria da relação porto-cidade.

É importante destacar que essa receita não terá impacto na arrecadação de impostos pela União, posto que os valores de outorga variam conforme o objeto da licitação, além do quê, o percentual proposto (25%) é baixo.

A importância dos sistema portuário nacional é inquestionável, sendo que por ele circula cerca de 95% (noventa e cinco porcento) da Balança Comercial do país. O mesmo vale quando aos municípios onde existem instalações portuárias, que fornecem mão de obra e serviços indispensáveis à sua pujança.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sendo assim, entendemos que a medida proposta neste projeto de lei irá assegurar a melhoria da relação porto-cidade, favorecendo à produtividade, competitividade e expansão das atividades portuárias, e à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos locais.

Na certeza de que o presente projeto de lei terá impactos positivos na relação porto-cidade, também favorecendo ao desenvolvimento sustentável pleno, conciliando fatores econômicos, sociais e ambientais, submetemos a matéria ao crivo dos nobres colegas.

Sala das Sessões, de 2021

**Deputada ROSANA VALLE
PSB-SP**

Documento eletrônico assinado por Rosana Valle (PSB/SP), através do ponto SDR_56388, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 26/02/2021 16:12 - Mesa

PL n.623/2021

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 623, DE 2021

Estabelece a destinação de 25% (vinte e cinco porcento) do valor de outorga de arrendamentos terminais portuários e de concessões de instalações portuárias ou de serviços associados às operações portuárias aos municípios onde estão ou serão localizados e/ou serão prestados.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

Está sob análise o Projeto de Lei nº 623, de 2021, cuja autora é a Deputada Rosana Valle. A proposição “estabelece a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de outorga de arrendamentos terminais portuários e de concessões de instalações portuárias ou de serviços associados às operações portuárias aos municípios onde estão ou serão localizados e/ou serão prestados”.

O repasse será depositado em “Fundo Porto-Cidade”, constituído em conjunto pela prefeitura municipal e pela autoridade portuária, conforme § 1º do art. 1º da proposta. Os valores devem ser utilizados para a eliminação ou mitigação de conflitos na relação porto-cidade. O § 2º do art. 1º acrescenta que os serviços abrangidos “incluem concessões de serviços logísticos e de transporte em qualquer modal”.

O § 3º do art. 1º dispõe que, quando um arrendamento ou concessão abrange mais de um município, o montante será divido entre eles, tendo como critério de distribuição a população das cidades. O § 4º do art. 1º



* C D 2 5 7 1 4 1 2 5 2 0 0 0 *

impõe multa pelo descumprimento do repasse, a ser definida e regulamentada pelo órgão regulador federal competente para fiscalização.

Nesta Comissão de Viação e Transportes (CVT), em 01/07/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Herculano Passos, pela aprovação, com Substitutivo, porém não apreciado. Em 07/11/2023, novo parecer foi apresentado pelo então Relator, Deputado Bebeto, com aprovação nos termos do Substitutivo já apresentado, com a alteração da data de vigência que passou a ser de 180 dias após a aprovação do projeto.

Além da análise deste órgão técnico, o mérito será também avaliado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que também apreciará os aspectos de adequação financeira e orçamentária. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá se pronunciar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 623, de 2021, da Deputada Rosana Valle, que “estabelece a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de outorga de arrendamentos terminais portuários e de concessões de instalações portuárias ou de serviços associados às operações portuárias aos municípios onde estão ou serão localizados e/ou serão prestados”. De acordo com o projeto, os valores repassados devem ser utilizados para a eliminação ou mitigação de conflitos na relação porto-cidade.

A proposição foi objeto de análise de dois Relatores que nos antecederam. O primeiro relator, Deputado Herculano Passos, votou pela aprovação do projeto na forma de substitutivo. O segundo relator, Deputado



* C D 2 5 7 1 4 1 2 5 2 0 0 0 *

Bebeto, também votou pela aprovação da matéria, na forma de Substitutivo que difere no primeiro apenas quanto à data de vigência, que passou a ser de 180 dias após a aprovação do projeto, sob o argumento de que a entrada em vigor da lei não deve comprometer os editais que estiverem em andamento.

Por estarmos de acordo com os argumentos apresentados pelos Relatores que nos antecederam, transcrevemo-los a seguir:

O cerne do problema a ser enfrentado é o relevante impacto que a atividade portuária exerce na municipalidade. A Autora argumenta que a operação dos portos onera os cofres municipais e elenca alguns fatos que contribuem para isso: “danos à infraestrutura e mobilidade urbanas, em função do tráfego e estacionamento irregular de veículos rodoviários de carga em vias públicas, prejudicando pavimentos e redes subterrâneas de utilidades públicas; poluição ambiental, do ar e sonora; e atração de vetores de doenças, no caso da operação de granéis agroalimentares; além dos riscos decorrentes da operação e armazenagem de produtos perigosos”.

Os recursos das administrações portuárias, já escassos, destinam-se à manutenção e melhorias no interior do porto. Os acessos e arredores das instalações ficam sob responsabilidade dos municípios, cuja limitação orçamentária é notória. Portanto, nada mais justo do que destinar parte dos recursos das outorgas para fundos específicos com a finalidade de mitigar os problemas causados. Atualmente esses recursos vão todos para o tesouro federal e, na maioria das vezes, não retornam na forma projetos de melhoria das condições de infraestrutura dos municípios afetados.

[...]

Gostaríamos, por fim, de propor modificação no texto, para que fique adequadamente inserido na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, marco legal do setor portuário, como preconiza a Lei Complementar nº 95/1998.



* C D 2 5 7 1 4 1 2 5 2 0 0 0 *

Assim, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do PL nº 623, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAM
Relator

2025-19251

Apresentação: 05/11/2025 11:30:02.370 - CVT
PRL 3 CVT => PL 623/2021

PRL n.3



* C D 2 2 5 7 1 4 1 2 5 2 0 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 623, DE 2021

Altera a Lei nº 12.815, de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, para estabelecer a destinação, aos municípios, de vinte e cinco por cento do valor de outorga de arrendamentos e de concessões de infraestrutura portuária e de serviços no interior do porto organizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que “dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários”, para estabelecer a destinação, aos municípios, de vinte e cinco por cento do valor de outorga de arrendamentos e de concessões de infraestrutura portuária e de serviços no interior do porto organizado.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.815, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
6º

.....

.

§ 7º Vinte e cinto por cento do valor de outorga de arrendamentos e de concessões de infraestrutura portuária e de serviços no interior do porto organizado deverá ser depositado pela União em fundo porto-cidade a ser constituído em conjunto pela prefeitura e pela autoridade portuária, de forma paritária, para ser utilizado na eliminação ou mitigação de conflitos na relação porto-cidade.

§ 8º No caso do arrendamento ou concessão abranger mais de um Município, o montante previsto no § 7º



* C D 2 5 7 1 4 1 2 5 2 0 0 0 *

deverá ser dividido entre os fundos relativos a cada município, tendo como critério de distribuição a população de cada um deles, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 9º O descumprimento, pela União, da obrigação prevista no § 7º acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo órgão ou entidade reguladora competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2025-19251



* C D 2 2 5 7 1 4 1 2 5 2 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 623, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 623/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Gilberto Abramo, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Miguel Lombardi, Antonio Carlos Rodrigues, Diego Andrade, Fausto Pinato, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Paulo Litro, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259070441700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 08/12/2025 11:57:45.910 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 623/2021

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 623, DE 2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.815, de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, para estabelecer a destinação, aos municípios, de vinte e cinco por cento do valor de outorga de arrendamentos e de concessões de infraestrutura portuária e de serviços no interior do porto organizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que “dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários”, para estabelecer a destinação, aos municípios, de vinte e cinco por cento do valor de outorga de arrendamentos e de concessões de infraestrutura portuária e de serviços no interior do porto organizado.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.815, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
6º

.....
.
§ 7º Vinte e cinco por cento do valor de outorga de arrendamentos e de concessões de infraestrutura portuária e de serviços no interior do porto organizado deverá ser depositado pela União em fundo porto-cidade a ser constituído em conjunto pela prefeitura e pela autoridade portuária, de forma paritária, para ser utilizado na eliminação ou mitigação de conflitos na relação porto-cidade.



* C D 2 5 7 1 8 2 0 1 1 2 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 08/12/2025 11:57:45.910 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 623/2021

SBT-A n.1

§ 8º No caso do arrendamento ou concessão abranger mais de um Município, o montante previsto no § 7º deverá ser dividido entre os fundos relativos a cada município, tendo como critério de distribuição a população de cada um deles, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 9º O descumprimento, pela União, da obrigação prevista no § 7º acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo órgão ou entidade reguladora competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**



* C D 2 5 7 1 8 2 0 1 1 2 0 0 *